CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRA

Processo Nº.: 1511/2023

Folha: 01

Rubrica:

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **1511/2023**
Data: **19/10/2023**

1511/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula:
OFÍCIO Nº 333/2023 - GAB
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 15/11/2023
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 19/10/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1611/2023
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ofício nº 333/2023 - GAB

Em, 18 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, e sua respectiva Mensagem, para análise e aprovação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1511/2023
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE18 DE OUTUBRO DE 2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, de nossa iniciativa, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 208, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que o Direito Urbanístico passou a ocupar posição destacada após o advento da Constituição Federal de 1988, que, eu seu art. 182, preconizou fixação de diretrizes gerais, em nível nacional, para a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

Considerando que nesta Lei vigente é que disciplina e regula, suplementarmente, os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do Município de Rio das Ostras, concernentes ao planejamento e controle técnico das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Considerando que a Lei nº 208/1996-Código de Obras do Município de Rio das Ostras, aliada aos princípios e objetivos consignados na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas, observado a natural evolução social, é que a nosso sentir, está sendo proposta a alteração que ora se pretende.

Considerando que as alterações ao Código de Obras do Município de Rio das Ostras, trarão um incentivo ainda maior no setor de construção civil, com o aumento de número de empregos e de arrecadação, estimulando o interesse dos proprietários dos imóveis do Município em regularizar suas edificações/construções.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, e aguardamos o precioso apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, com a aprovação por entender tratar-se de matéria de relevante interesse público.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1511/2023
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 208, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, em consonância ao art. 52, inciso II da LOMRO,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 136, da Lei nº 208, de 18 de novembro de 1996, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 136. Além de outras disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes determinações:

I- as edificações deverão obedecer às taxas de ocupação conforme a zona em que for construída;

II- todos os quartos deverão ter banheiros privativos;

III- caso não sejam dotados todos os quartos de banheiros privativos, deverão existir sanitários coletivos, em todos os andares, na proporção de um vaso e um chuveiro em compartimentos separados, para cada grupo de 06 (seis) leitos;

IV- as instalações sanitárias para o pessoal de serviço, deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes;

V- deverão ter instalações preventivas contra incêndio;

VI- deverão ter reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora;

VII- deverão ter: cozinha, refeitório, área de serviço, e uma vaga de garagem a cada dois quartos. **" (NR)**

Art. 2º O art. 173, da Lei nº 208, de 18 de novembro de 1996, alterado anteriormente pela Lei Complementar nº 076, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. Para efeito deste código consideram-se:

I- Requerente: requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;

II- Proprietário: proprietário, promitente comprador, cessionário e promitente cessionário, imitidos na posse;

III- PRPA: Profissional Responsável pela Apresentação do Projeto para aprovação junto à Secretaria de Obras;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 15/1/2023
Folha: 06
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

IV- PREO: Profissional Responsáveis pela Execução da Obras, Instalações, inclusive assentamentos. " **(NR)**

Art. 3º O art. 174, da Lei nº 208, de 18 de novembro de 1996, alterado anteriormente pela Lei Complementar nº 076, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.174. Pelas infrações às disposições desta Lei, e seus regulamentos, serão aplicadas as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro - UFIR/RJ.

I- por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto, aos Profissionais Responsáveis pelos Projetos Apresentados:

a) residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ.

II- por executar obra, sem a devida licença, ao Proprietário:

a) residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ.
b) não residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ.

III- por executar obra em desacordo com o Código de Obras, ao Proprietário ou ao Requerente, conforme o caso:

a) residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ.

IV- por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, caso não tenha havido solicitação de modificação de projeto aprovado até a vistoria do Habite-se, ao Proprietário ou ao Requerente:

a) residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ.

V- por inexistência no local da obra, de cópia de projeto aprovado, licença para edificar ou demolir e placa de obra, ao Profissional Responsável pela Execução da Obra:

a) residencial 20 (vinte) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 20 (vinte) vezes o valor da UFIR/RJ.

VI- pelo não cumprimento de notificação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria, ao Notificado:

a) residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ.

VII- por ocupar edificação sem o necessário Habite-se, ao Proprietário:

a) residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ, por unidade ocupada, exceto em casos de alteração em unidade em que já possua o Habite-se.

VIII- pela colocação de masseira, material de obra ou entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos, tolerando-se o tempo necessário à descarga e remoção não superior a 48h (quarenta e oito horas), não podendo, em nenhuma hipótese atrapalhar a fluidez do trânsito, ao Proprietário ou ao Requerente:

a) residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1511/2023
Folha: 07
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

IX- por fazer demolir sem licença, ao Proprietário ou Requerente:

a) residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ.

X- quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir com a obra sem a necessária renovação do Alvará de construção, ao Proprietário ou Requerente:

a) residencial 20 (vinte) vezes o valor da UFIR/RJ por ano ou fração;
b) não residencial 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR/RJ por ano ou fração.

XI- pela inobservância utilização de tapumes, telas e demais equipamentos de proteção e por aquelas relativas à manutenção dos logradouros e proteção das propriedades vizinhas, durante a execução da obra, ao Proprietário ou ao Requerente:

a) residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ.

XII- por não executar as obras exigidas pelo órgão competente, ao Proprietário e aos Profissionais responsáveis pela execução das obras:

a) residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR/RJ;

XIII- quem estorvar ou impedir a ação das autoridades competentes que estiverem no exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas, sem prejuízos das sanções previstas no Código Penal:

a) residencial 100 (cem) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR/RJ.

XIV- por desrespeitar o embargo ou a interdição, ao Proprietário ou ao Requerente:

a) residencial 300 (trezentas) vezes o valor da UFIR/RJ;
b) não residencial 700 (setecentas) vezes o valor da UFIR/RJ.

Parágrafo único. Pelo não-cumprimento do embargo ou interdição serão aplicadas multas a cada constatação de descumprimento no valor igual ao do auto de infração correspondente, não cabendo a dobra prevista no art. 175**. " (NR)**

Art. 4º O artigo 177, da Lei nº 208, de 18 de novembro de 1996, alterado anteriormente pela Lei Complementar nº 076, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, definida nos art. 17 e 171, seja para o profissional responsável pelos projetos apresentados ou para o profissional responsável pela execução das obras. **" (NR)**

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 18 de outubro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Processo nº 1511/23
Folha nº 08
Rubrica

Ao
Chefe do Expediente
A/C Bruno Carvalho Balthazar Lessa

Segue a Processo Administrativo nº 1511/2023, Ofício nº 333/2023 – GAB - Projeto de Lei Complementar Nº 003/2023.

Para arquivo e anotações que se fizerem necessárias por este Departamento.

Rio das Ostras, 19 de outubro de 2023.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 040

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040